



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553092 - SE (2024/0013586-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ENEVA S.A - SUCESSOR
— : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A.
— : EBRASIL ENERGIA LTDA
— : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
IZABELA VAZ DO COUTO LIMA - RJ209743
DIOGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
CAROLINA GOMES SIMÕES STAMPONE - SP459450
NATHALIA BOLOGNEZE LAZZURI - SP474049
FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000
GABRIELA TYEMI SAKUDA - SP458895
FERNANDA ZAMPIERI RODRIGUES - SP492247
AMANDA ROCHA MELO - SP490369
AGRAVADO : CARLA PATRICIA SANTOS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVADO : CLEIDIVANIA DOS SANTOS
AGRAVADO : LYDIANE DA SILVA DANTAS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINALDA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO. ROL DE CABIMENTO ESTABELECIDO NO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 4. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 5/12/2018, decidiu, por maioria, no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, da

relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada; por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988/STJ).

2.1. No caso concreto, a Corte local não vislumbrou, diante da instauração do conflito, qualquer prejuízo a ponto de reconhecer a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015.

2.2. Rever a conclusão do Tribunal de origem demanda a análise do conteúdo fático-probatório, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidir as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, não sendo caso de prequestionamento ficto ou implícito.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553092 - SE (2024/0013586-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ENEVA S.A - SUCESSOR
— : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A.
— : EBRASIL ENERGIA LTDA
— : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
IZABELA VAZ DO COUTO LIMA - RJ209743
DIOGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
CAROLINA GOMES SIMÕES STAMPONE - SP459450
NATHALIA BOLOGNEZE LAZZURI - SP474049
FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000
GABRIELA TYEMI SAKUDA - SP458895
FERNANDA ZAMPIERI RODRIGUES - SP492247
AMANDA ROCHA MELO - SP490369
AGRAVADO : CARLA PATRICIA SANTOS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVADO : CLEIDIVANIA DOS SANTOS
AGRAVADO : LYDIANE DA SILVA DANTAS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINALDA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO. ROL DE CABIMENTO ESTABELECIDO NO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 4. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 5/12/2018, decidiu, por maioria, no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, da

relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada; por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988/STJ).

2.1. No caso concreto, a Corte local não vislumbrou, diante da instauração do conflito, qualquer prejuízo a ponto de reconhecer a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015.

2.2. Rever a conclusão do Tribunal de origem demanda a análise do conteúdo fático-probatório, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidir as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, não sendo caso de prequestionamento ficto ou implícito.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENEVA S.A., sucessora da CELSE CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE S.A (CELSE), EBRASIL ENERGIA LTDA. e NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., contra a decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 811):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DE CABIMENTO ESTABELECIDO NO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O apelo excepcional foi manejado com base na alínea *a* do permissivo constitucional, por meio do qual CELSE - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE S.A. e outras se insurgiram contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 574):

Agravo Interno – Decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face de decisão que suscitou conflito de competência – Inexistência de previsão legal no rol do art. 1.015 do CPC – Impossibilidade de aplicação da taxatividade mitigada – Conhecimento do recurso que usurpava as atribuições das Câmaras Cíveis Reunidas para definir os conflitos de competência que lhe são atribuídos – Decisão que, obrigatoriamente, definiria qual o Juízo competente para processar e julgar o feito – Impossibilidade – Recurso conhecido e improvido – Unanimidade.

Opostos embargos de declaração pela parte então insurgente, foram rejeitados (e-STJ, fls. 600-602).

Em suas razões de recurso especial, CELSE - Centrais Elétricas de Sergipe S.A. e outras alegaram violação aos arts. 55, *caput*, §§ 1º e 3º, 58, 59, 286, I e III, 313, V, *a e b*, 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC/2015.

Sustentaram negativa de prestação jurisdicional quanto à falta de pronunciamento do TJSE: **a)** da não observância do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 ao não conhecer do agravo de instrumento; **b)** por deixar de averiguar do Juízo competente a conexão da ação de origem com o processo em trâmite na 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE e do risco de decisões conflitantes e/ou contraditórias; **c)** da possibilidade de revisão das ações conexas a despeito da regra de competência do art. 101, I, do CDC; e **d)** do pedido subsidiário quanto a suspensão das ações até o julgamento da primeira demanda ou das demais conexas.

Defenderam ainda a reforma do acórdão recorrido com base nos seguintes argumentos: **i)** cabimento do agravo de instrumento por discutir competência; **ii)** necessidade de conexão pelas ações serem idênticas, além de evitar decisões conflitantes e/ou contraditórias; **iii)** defenderam a prevenção da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE, para processar e julgar a ação originária; **iv)** subsidiariamente, pugnaram pela suspensão dos demais feitos até o julgamento da primeira causa; e **v)** pleitearam efeito suspensivo ao recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 659-672 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ, fls. 714-719), o que motivou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 732-753), o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 811-816).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por esta relatoria às fls. 801-803 (e-STJ).

No agravo interno (e-STJ, fls. 820-876), ENEVA S.A. pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, reitera negativa de prestação jurisdicional por parte do TJSE reafirmando os pontos omissos e contraditórios indicados nas razões de recurso especial.

Aduz ainda pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista trata-se de questões eminentemente jurídicas ou, no máximo, sobre a qualificação jurídica de fatos e provas constantes da moldura fática das decisões proferidas nos autos.

Aponta também pela não incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, na medida em que todas as as matérias aventadas no recurso especial foram devidamente prequestionadas, tendo ainda opostos embargos de declaração na origem para fins de prequestionamento.

Impugnação apresentada às fls. 90-918 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação da parte agravante ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 811-816 (e-STJ), a qual afastou a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Isso porque, no julgamento dos embargos de declaração o Colegiado local foi claro ao enfrentar as questões suscitadas pela parte recorrente, notadamente esclarecendo que, na hipótese, a insurgência se referia ao agravo interno proveniente de decisão datada de 15/7/2022, além de que na decisão embargada decidiu-se pelo não cabimento do agravo de instrumento em razão da inaplicabilidade da mitigação da regra do art. 1.015 do CPC/2015, restando prejudicada a apreciação das demais matérias alegadas.

Veja-se (e-STJ, fl. 602):

Muito embora o referido recurso indique a sua vinculação aos autos do agravo de instrumento nº 202200808358, verifico tratar-se de embargos interpostos em face do acórdão proferido nos autos do agravo interno nº 202200815664, cuja decisão data de 15/07/2022.

À vista das razões lançadas na peça recursal, anoto que o recurso não merece prosperar. Explico:

Os embargos declaratórios são recurso de integração do julgado, cabível quando se verifica ao menor uma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC.

No caso em apreço, alega o Recorrente que a decisão contém omissões sobre a questão relativa à mitigação da regra do art. 1.015 do CPC, bem como à conexão da presente ação com as mais de 58 ações ajuizadas com o mesmo fim, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros e o pedido subsidiário de suspensão da ação de origem.

Pois bem. Sobre a mitigação da regra do art. 1.015 do CPC, a matéria foi

devidamente analisada pelo Colegiado, quando do julgamento do Agravo Interno nº 202200815664, que decidiu pela inaplicabilidade da mitigação ao caso em apreço, mantendo a decisão que deixou de conhecer do recurso, por incabível.

No tocante às demais omissões apontadas, devo dizer que as questões ali referidas restaram prejudicadas em razão da manutenção da decisão anterior que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, o que, por razões óbvias, impediu a apreciação da matéria alegada em seu bojo.

Em verdade, a pretensão das Recorrentes se resume à tentativa de rediscussão da matéria aduzida no agravo, o que não se admite, vez que o recurso em questão não possui fins repristinatórios.

Registre-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. IMÓVEL. DOAÇÃO FRAUDULENTA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGISTRO PÚBLICO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. "Aplica-se a Súmula 83/STJ, cuja pertinência é para recursos especiais fundamentados tanto para a alínea a como para a letra c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 1.322.186/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.206.114/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ARTS. 54 E 55 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o

Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei com interpretação divergente por outros tribunais inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284 do STF.

4. "Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, a majoração dos honorários advocatícios, em sede recursal, independe de pedido da parte, não configurando reformatio in pejus ou julgamento extra petita" (AgInt no REsp 1.922.403/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.806.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. MULTA E CLÁUSULA PENAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.109.460/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023)

Também foi asseverado na decisão agravada que, o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 575-576 - sem grifos no original):

Tratam os autos de ação indenizatória em que se pretende reparação dos danos materiais e morais decorrentes dos reflexos negativos causados na atividade pesqueira, fonte de renda dos autores, em consequência da construção do Complexo Termoelétrico do Porto de Sergipe I.

Submete-se a este Colegiado a decisão da lavra deste Relator, que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face da decisão que suscitou o conflito de competência nos autos da ação originária.

Inobstante estar ciente da decisão proferida pelo STJ nos autos do AgInt na Recl. 42.791/SP, que reconheceu o cabimento do recurso de agravo de instrumento para atacar decisão que suscita o conflito negativo de competência, devo dizer que não me inclino ao posicionamento daquela Corte, que não é vinculante, revelando-se isolado, inclusive.

O rol elencado no art. 1.015 do CPC não prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de tal decisão, não sendo o caso de se aplicar a mitigação da regra, haja vista a inexistência de urgência para a decisão do caso, posto que uma vez instaurado o conflito, o relator, de logo, indicará o Juízo competente para a adoção das providências urgentes.

Ademais, entendo que a função jurisdicional é autônoma, cabendo ao magistrado que conduz o processo decidir quais as providências a serem adotadas, inclusive para que o órgão jurisdicional competente defina qual o juízo competente para processar e julgar o feito em questão.

No caso em apreço, cabe às Câmaras Cíveis Reunidas decidirem o conflito de competência suscitado pelo magistrado de origem, inclusive podendo julgá-lo improcedente, de plano, quando a matéria for objeto de súmula do STF, do STJ ou do próprio Tribunal em que suscitado o conflito, ou seja, objeto de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Dessa forma, tenho que a deflagração do conflito em nada prejudicará as partes envolvidas.

Por sua vez, ao decidir o agravo, obrigatoriamente este órgão julgador declarará a competência do juízo onde deve ser processado e julgado o feito, uma vez que na decisão atacada o Juízo da Comarca de Laranjeiras, ao tempo em que suscita o conflito, declara-se incompetente.

Logo, este órgão julgador analisará a questão relativa à definição de competência, usurpando, a meu ver, as atribuições das Câmaras Cíveis Reunidas, a quem compete o julgamento dos conflitos de competência.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado, ao tempo em que, conheço do presente recurso para lhe negar provimento submetendo a presente decisão ao Colegiado desta 2ª Câmara.

Dito isso, a Corte Especial do STJ, na sessão realizada no dia 5/12/2018, decidiu, por maioria, no julgamento dos REsps 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência ou risco de manifesto prejuízo à parte.

Constata-se, assim, que, com a unificação do entendimento por esta Corte Superior, a avaliação acerca da excepcionalidade da questão a ser objeto do agravo de instrumento, relacionada ao critério de urgência, bem como ao risco de manifesto prejuízo à parte, deverá ser realizada em cada caso, mediante o prudente juízo de valor do magistrado.

Na hipótese dos autos, a Corte local não vislumbrou, diante da instauração do conflito, qualquer prejuízo a ponto de reconhecer a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015.

Diante desse posicionamento, não há como este Tribunal Superior rever a conclusão adotada, visto que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que

é vedado pela Súmula 7/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Além disso, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve debate do ponto de vista da infringência aos arts. 55, *caput*, §§ 1º e 3º, 58, 59, 286, I e III, 313, V, *a e b*, do Código de Processo Civil, tampouco acerca do pedido subsidiário, apesar da oposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Ademais, "esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.059.677/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Outrossim, "a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.798.528/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, não vejo como considerar abusiva ou protelatória a interposição do agravo interno, motivo pelo qual rejeito o pedido da parte agravada de cominação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.553.092 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0013586-0

Número de Origem:

00032232220228250000 00103423920198250000 00261452520208250001 0261452520208250001
103423920198250000 201900833452 202073001419 202200808358 202200808358202200815664
202200808358202200815664202200824842 202200815664 202200824842 261452520208250001
32232220228250000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENEVA S.A - SUCESSOR

— : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A.

— : EBRASIL ENERGIA LTDA

— : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346

IZABELA VAZ DO COUTO LIMA - RJ209743

DIOGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216

CAROLINA GOMES SIMÕES STAMPONE - SP459450

NATHALIA BOLOGNEZE LAZZURI - SP474049

FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000

GABRIELA TYEMI SAKUDA - SP458895

FERNANDA ZAMPIERI RODRIGUES - SP492247

AMANDA ROCHA MELO - SP490369

AGRAVADO : CARLA PATRICIA SANTOS

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA

AGRAVADO : CLEIDIVANIA DOS SANTOS

AGRAVADO : LYDIANE DA SILVA DANTAS

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINALDA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENEVA S.A - SUCESSOR
— : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A.
— : EBRASIL ENERGIA LTDA
— : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
IZABELA VAZ DO COUTO LIMA - RJ209743
DIOGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
CAROLINA GOMES SIMÕES STAMPONE - SP459450
NATHALIA BOLOGNEZE LAZZURI - SP474049
FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000
GABRIELA TYEMI SAKUDA - SP458895
FERNANDA ZAMPIERI RODRIGUES - SP492247
AMANDA ROCHA MELO - SP490369

AGRAVADO : CARLA PATRICIA SANTOS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVADO : CLEIDIVANIA DOS SANTOS
AGRAVADO : LYDIANE DA SILVA DANTAS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINALDA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024